PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. RONALDO FONSECA)

Dispõe sobre os direitos e deveres dos presos e dos adolescentes em privação de liberdade ao trabalho em empresas privadas no sistema carcerário ou nas unidades de internação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os direitos e deveres dos presos e dos adolescentes em privação de liberdade ao trabalho em empresas privadas no sistema carcerário ou nas unidades de internação e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 2017 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 34-A. Para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 34, os governos federal, estadual, distrital e municipal são obrigados a proporcionar trabalho ao preso por intermédio de empresas privadas instaladas nas dependências dos estabelecimentos prisionais, conforme as seguintes disposições:

- I o trabalho do preso por intermédio de empresas privadas no sistema carcerário é obrigatório;
- II as empresas privadas deverão arcar com os custos para implementação do trabalho, não cabendo qualquer ressarcimento de valores ou indenizações pelo Estado;
- III o prazo mínimo de contrato entre a empresa privada e os governos federal, estadual, distrital ou municipal será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por mais 10 (dez), podendo a Administração Pública rescindi-lo a qualquer tempo;

- IV por conveniência pública, as empresas privadas não pagarão aluguel e outras despesas mensais para se manter no sistema carcerário;
- V fica a cargo das empresas privadas os custos decorrentes de capacitação e profissionalização dos presos, comprometendo-se a manter rotinas de implementação de cursos profissionais, sendo vedado o repasse desses encargos à Administração Pública;
- VI o trabalho desenvolvido nas empresas privadas deverá visar à reinserção do preso no mercado de trabalho;
- VII as empresas privadas deverão fornecer disciplina do trabalho ao preso dentro do sistema carcerário;
- VIII as empresas privadas deverão fornecer aos presos tratamento psicológico, plano dental, plano de carreira e terapia em grupo;
- IX as empresas privadas instaladas no sistema carcerário deverão ter um percentual de 10% (dez por cento) das vagas formais de seus empregos fora do sistema carcerário;
- X os gestores das empresas, juntamente com os agentes penitenciários, selecionarão, dentre aqueles que possuem bom comportamento carcerário, os presos para o trabalho no sistema carcerário, sendo vedada a discriminação em razão do crime cometido ou da quantidade de pena a ser cumprida;
- XI a remuneração do preso será paga, preferencialmente, por intermédio de conta bancária;
- XII os presos que trabalhem nas empresas privadas estão sujeitos às disciplinas contidas na presente lei;
- XIII as empresas deverão ter dados estatísticos do trabalho e desempenho do preso dentro do sistema carcerário.
- Art. 3º A Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
 - 69-A. Para o cumprimento do disposto no Capítulo V do Título II desta lei, para os adolescentes internados por cometimento de ato infracional, os governos federal, estadual, distrital e municipal são obrigados a proporcionar trabalho por intermédio de empresas privadas instaladas nas dependências das unidades de internação, conforme as seguintes disposições:
 - I o trabalho para os adolescentes por intermédio de empresas privadas na unidade de internação é obrigatório;

- II as empresas privadas deverão arcar com os custos para implementação do trabalho, não cabendo qualquer ressarcimento de valores ou indenizações pelo Estado;
- III o prazo mínimo de contrato entre a empresa privada e os governos federal, estadual, distrital ou municipal será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por mais 10 (dez), podendo a Administração Pública rescindi-lo a qualquer tempo;
- IV por conveniência pública, as empresas privadas não pagarão aluguel e outras despesas mensais para se manter nas unidades de internação;
- V fica a cargo das empresas privadas os custos decorrentes de capacitação e profissionalização dos adolescentes, comprometendo-se a manter rotinas de implementação de cursos profissionais, sendo vedado o repasse desses encargos à Administração Pública;
- VI o trabalho desenvolvido nas empresas privadas deverá visar à colocação dos adolescentes no mercado de trabalho;
- VII as empresas privadas deverão fornecer disciplina do trabalho aos adolescentes dentro do estabelecimento de internação, de acordo com as leis trabalhistas vigentes;
- VIII as empresas privadas deverão fornecer aos adolescentes tratamento psicológico, plano dental, plano de carreira e terapia em grupo;
- IX as empresas privadas instaladas na unidade de internação deverão ter um percentual de 10% (dez por cento) das vagas formais de seus empregos fora da unidade de internação;
- X os gestores das empresas, juntamente com os agentes penitenciários, selecionarão, dentre aqueles que possuem bom comportamento, os adolescentes para o trabalho na unidade de internação, sendo vedada a discriminação em razão do ato infracional cometido ou do tempo de internação;
- XI a remuneração do adolescente será paga, preferencialmente, por intermédio de conta bancária;
- XII os adolescentes que trabalhem nas empresas privadas estão sujeitos às disciplinas do trabalho contidas na presente lei:
- XIII as empresas deverão ter dados estatísticos do trabalho e desempenho do adolescente dentro da unidade de internação;
- XIV a remuneração dos adolescentes infratores será realizada de acordo com a legislação aplicada aos menores aprendizes.

Art. 4º As disposições da presente lei deverão ser implementadas no prazo máximo de um ano, a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei, que dispõe sobre os direitos e deveres dos presos quanto ao trabalho em empresas privadas no sistema carcerário e dá outras providências, fora espelhado no trabalho excepcional e diferenciado realizado no Sistema Carcerário de Aparecida de Goiânia – GO, no oferecimento de trabalho para os presos e presas por intermédio de empresas privadas instaladas no sistema carcerário.

O referido trabalho é gerenciado pelo Dr. Fabrício Bomfim, Superintendente de Reintegração Social e Cidadania da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Goiás-GO e Dr. Robson Cavalcante, gerente de produção, agropecuária e industrial do Sistema Carcerário de Aparecida de Goiânia – GO.

A presente minuta foi elaborada pela Dra. Karolyne Guimarães dos Santos, diretora na OAB de Taguatinga-DF e mestranda em Ciências Sociais pela Universidade dos Sinos – UNISINOS. O projeto de lei é resultante de sua pesquisa de dissertação que tem como foco o processo do trabalho do preso no Sistema Carcerário de Goiânia-GO, sob a orientação da Doutora Adriane Ferrarini da UNISINOS. Os discentes da turma 4BN/2017 do Centro Universitário Projeção tiveram participação na referida pesquisa.

Ademais, o presente projeto é apoiado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciário do Distrito Federal – SINDPEN/DF, representado pelo Dr. Leandro Allan Viera.

Quanto aos menores infratores, o presente projeto teve como referencial o trabalho realizado pela Assistente Social Maria Yvelônia dos Santos Araújo Barbosa, nas unidades de internação do Distrito Federal.

5

Nesse prisma, tem-se que é necessário que todos os presídios por intermédio do governo Federal, Estadual e Municipal, forneçam aos presos trabalho pelas empresas privadas, tendo como modelo a experiência presenciada *in loco* do Sistema Carcerário de Aparecida de Goiânia – GO.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

2017-19083